



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

Nº 015 de 02 de dezembro de 2025



"Dispõe sobre alteração do art. 57 da Lei Complementar nº 035/2011 e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Bonfim/MG, em nome do povo, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 57 da Lei Complementar nº 35, de 01 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Os servidores públicos municipais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

§ 1º - O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base do servidor, observando-se os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;

III – 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.

§ 2º - O adicional de periculosidade será devido nos casos previstos na legislação federal aplicável, calculado conforme os critérios nela estabelecidos."



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim/MG, Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

Reginaldo Marcelino de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Complementar nº 35/2011 tem como objetivo atualizar os percentuais referentes ao adicional de insalubridade, adequando o Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Bonfim à legislação federal vigente.

O atual texto do artigo 57 da Lei Complementar nº 35/2011 prevê percentuais de 10%, 15% e 20% para os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente. Contudo, tais valores encontram-se defasados em relação ao que dispõe o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual estabelece percentuais de 10%, 20% e 40% para os mesmos graus de insalubridade.

A atualização se impõe não apenas para harmonizar a legislação municipal com a legislação federal, mas também, para assegurar justiça remuneratória aos servidores que desempenham suas funções em condições adversas e prejudiciais à saúde. Além disso, essa adequação contribui para a valorização do servidor público, reforçando o compromisso da administração com a proteção à saúde e ao trabalho digno.

Dante do exposto, apresento esta proposta de alteração legislativa, solicitando o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Parecer Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Legislativo.

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 015/2025 que: “Dispõe sobre alteração do art. 57 da Lei Complementar nº 035/2011 e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que busca aumentar os percentuais para atividades insalubres, visando alterar o art. 57, § 1º, incisos I, II e III e §2º da Lei Complementar 35/2011, passando os percentuais dos atuais 10%, 15% e 20%, de insalubridade para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente para 10%, 20% e 40% .

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

O aumento despesas referentes ao quadro pessoal (funcionários) é atribuição do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "b" da CF/88. Sendo assim, o aumento dos percentuais de insalubridade pelo Poder Legislativo municipal configura usurpação de competência, resultando em inconstitucionalidade formal do projeto.



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



Da Vedaçāo à Geraçāo de Despesas pelo Legislativo:

O art. 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesa ou assunção de obrigação direta sem previsão orçamentária. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige prévia análise de impacto orçamentário e financeiro para qualquer aumento de despesa pública, nesse tocante há de se mencionar que o projeto em tela foi apresentado sem o devido estudo de impacto orçamentário, o que de sobremaneira configura ausência de requisitos legais para a validação do projeto apresentado.

Nessa toada, conforme artigo **93 do Regimento Interno**, a Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pode barrar a tramitação de matérias que apresentem ilegalidades ou inconstitucionalidades, que se aplica ao presente caso.

Do Exame da Constitucionalidade do Projeto:

Cada artigo do Projeto de Resolução foi analisado com base nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, sendo verificada a seguinte situação:

- 1) O projeto apresenta vício de competência, uma vez que aumento de despesas referentes ao quadro pessoal (funcionários) é atribuição do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "b" da CF/88;
- 2) Ausência de requisitos legais, posto que o projeto em tela não apresenta prévia análise de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do projeto apresentado, determinando o seu imediato arquivamento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Décio Fernandes de Amorim

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação